



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724114/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.981 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente IRENE DAINEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

DESPESAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ACORDADA AMIGAVELMENTE. GLOSA.

Para que seja possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, indispensável que seja oriunda de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo decorrer, para efeitos tributários, de mera liberalidade.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneo. Não comprovadas, em grau recursal, as despesas médicas, deve ser mantida a glosa realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva,

Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente)

Relatório

Tendo em vista a inexistência de mudança fática transcrevo *ipsis litteris* o relatório do julgador *a quo*:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 22.441,73, com os acréscimos legais detalhados no "Demonstrativo do Crédito Tributário".

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a que se reporta o lançamento, o sujeito passivo apurou Saldo de Imposto a Restituir no valor R\$ 6.783,27.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Cientificado do lançamento em 13/04/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 11/05/2018.

Alegou que:

o valor contestado refere-se a despesas médicas com pagamento de plano de saúde, cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e do valor pago referente a cada um deles;

nos termos da peça de defesa requer a dedução da despesa médica glosada, em nome da Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S/A, tendo em vista ter juntado ao processo contrato e demonstrativo da mensalidade para comprovação;

aduz que cabe à fiscalização buscar na Dmed a prova do pagamento do plano de saúde, como descrito na peça de defesa.

o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

entende que teria direito à dedução com pensão de R\$ 64.143,98, em favor de Mauro Beimgozi Dainez, cuja contribuinte é a curadora, pois a despesa estaria em conformidade com a legislação que trata da matéria, inclusive, em suporte na sentença judicial transitada em julgado;

a pensão foi determinada nos moldes dos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil. O fato de o percentual do desconto ter sido alterado de 12% para 20%, após a morte dos pais, em nada prejudica já que foi autorizado pela Justiça;

aduz que o auditor fiscal não seria competente para discutir o percentual da pensão, mas o juiz de direito. Informa que a sobrevivência do incapaz envolve outros cuidados além da alimentação;

h) diz que seria infundado o argumento do Fisco de que ela poderia ter incluído o incapaz como dependente na declaração de ajuste, pois a impugnante está amparada na Lei n. 9.250/95 que também trata sobre a dedução com pensão;

i) reclama que o auditor fiscal teria cometido contra a contribuinte, difamação e injúria, conforme os arts. 139 e 140 do Código Penal, pois afirmou que a impugnante fez oferta maliciosa objetivando a redução do imposto de renda.

Analisando o recurso, o órgão julgador lhe deu parcial provimento para reconhecer parte das despesas médicas e manter a glosa da pensão judicial em questão.

Cientificada do provimento parcial em 10/02/2021, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/02/2021 reafirmando as teses apresentadas ao julgador *a quo*, alegando resumidamente que por ter uma decisão judicial que ampare a pensão, a dedução seria devida, que não caberia a autoridade fiscal adentrar no mérito da medida judicial e que já havia sofrido anterior fiscalização na qual o desfecho teria sido diferente. A contribuinte também apresentou comprovantes de despesas médicas glosadas no valor de R\$ 17,462,28.

É o relatório .

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Por oportuno, transcrevo parcela do voto do eminente relator da DRJ, o qual também adoto como fundamento para decidir nos termos do art. 57, § 3º do RICARF:

A Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

O "Demonstrativo de Mensalidades Pagas para Imposto de Renda" (f. 27) e a primeira página do "Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médica e Hospitalar firmado entre Aliança Administradora e PRO-TCU" (f. 29) indicam a possibilidade da dedução com o plano de saúde Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S/A.

No entanto, analisando os holerites juntados à impugnação (f. 11-21), vê-se que a fonte pagadora creditava mensalmente na rubrica "Ressarc.Assist.Med" o valor de R\$ 739,80. Por intermédio de Portaria/SEGEDAM editada anualmente, eram fixados os Valores Básicos Mensais dos Beneficiários Titulares e Dependentes referentes ao ressarcimento parcial de despesa com assistência à saúde.

Para o ano de 2016, foi editada a Portaria/SEGEDAM n. 6, nº de 05/02/2016, onde se pode depreender que o ressarcimento mensal das despesas médicas com dependente seria de R\$ 174,48. Sendo o ressarcimento mensal nos holerites o valor de R\$ 739,80, o valor do ressarcimento mensal a favor da impugnante seria R\$ 565,32. Logo, o total

ressarcido no ano-calendário seria R\$ 6.783,84. Em conclusão, pode ser acatado o montante de R\$ 10.678,44. Deve ser mantida a glosa de R\$ 6.783,84.

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

No que tange a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 49.859,64, cabe salientar que a Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra "f", dispõe que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Apenas a título de esclarecimento, tendo em vista que esta não é a esfera competente para tratar de matéria penal, é válido ressaltar que, se no entender da autoridade tributária, o sujeito passivo teve a intenção de recolher menos imposto, por meio de qualquer artifício, em nada implica em difamação ou injúria à contribuinte, como dispõe os arts. 139 e 140 do Código Penal.

É preciso deixar patente que os trabalhos desenvolvidos pelo auditor fiscal e suas conclusões não podem ser levadas para o lado pessoal, como sendo uma pessoa física acusando um terceiro, pois no caso em comento, o Servidor Público está representando a Fazenda Nacional, ou seja, de um lado encontra-se o Sujeito Ativo e do outro a contribuinte, como sujeito passivo da obrigação tributária.

Não se pode relevar o fato de que o AFRFB estava no livre e legal desempenho de suas atividades como Servidor Público Federal cujas funções são de Carreira de Estado, nos termos da legislação citada a seguir.

Frise-se o art. 142 do Código Tributário Nacional e seu parágrafo único:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto nº 6.641/08, expressamente estabelece a competência em caráter privativo do Auditor-Fiscal da Receita Federal para constituir, mediante Lançamento, o crédito tributário, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Destarte, querer impedir que a fiscalização tire conclusões decorrentes do procedimento fiscal, é o mesmo que tentar cercear o livre desempenho profissional da autoridade tributária, o que não se pode tolerar.

Antes mesmo de ser analisado se de fato a interessada pagou a mencionada pensão judicial, é necessário esclarecer se a pensão em comento está em conformidade com o objetivo da norma tributária que concede tal benefício aos contribuintes.

É de se destacar que a fiscalização argumentou que o beneficiário da pensão vive sob o mesmo teto da autuada e que o seu irmão, pessoa que recebe a pensão, poderia ser enquadrado como dependente da contribuinte.

Frise-se que em nenhum momento a impugnante refutou tais considerações feitas pela autoridade tributária.

Importa deixar claro que não se está aqui discutindo o direito de a impugnante ter se prontificado a pagar uma quantia a seu irmão que, segundo ela, possui necessidades especiais, tendo a Justiça homologado esse termo, mas sim torna-se necessário verificar se a reclamante tem o direito à dedução, em sua declaração de ajuste anual, quanto aos valores monetários que a autuada arcou sob o título de pensão com o seu irmão. Portanto, trata-se de uma análise tributária cujo juiz de direito em nenhum momento se pronunciou.

Se faz necessário salientar que o juiz de direito tratou da pensão requerida pela contribuinte, mas de modo algum se pronunciou sobre o direito ou não de a contribuinte deduzir o gasto em sua declaração de ajuste anual.

Em relação à matéria aqui exposta é preciso trazer à baila a jurisprudência formada não só no Tribunal de Justiça do Distrito Federal como também na via administrativa tributária dando fundamento para a dedução de pensão judicial, pois não basta somente a sentença homologatória e os respectivos pagamentos, mas também a natureza obrigacional para os casos de sustentação de custo alimentar em sentido amplo.

A jurisprudência em comento já foi tratada pela Receita Federal quando da análise pela Coordenação Geral de Tributação - Cosit, na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de fevereiro de 2012, sobre o direito ou não à dedução na base de cálculo para fins de IRPF, na circunstância de homologação de pensão alimentícia a diversos parentes e no caso de cônjuge e filhos menores, sem a respectiva separação legal do casal, decidida judicialmente. Também é válido trazer à colação ementas administrativas da Cosit.

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit

Data 8 de fevereiro de 2012

Origem SRRF03/DISIT.ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

- tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

- não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f"; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 12 e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (Protocolo Gedoc 11.941/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CÔNJUGES VIVENDO SOB O MESMO TETO. DEVER DE ASSISTÊNCIA PRESTADO. REGULAR MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. A CONVIVÊNCIA HARMONIOSA DA FAMÍLIA, SOB O MESMO

TETO, COM A REGULAR PRESTAÇÃO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA E DE SUSTENTO,

DESAUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, MÁXIME QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE, ANTES DE QUALQUER OUTRA PRETENSÃO, VISA-SE À OBTENÇÃO DE DESCONTOS DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE PAGADORA DO CÔNJUGE VARÃO, COM EVIDENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. Acórdão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (Processo: AC 20040110640184 DF, Relator(a): CARMELITA BRASIL, Órgão Julgador: Turma Cível, Julgamento: 14/11/2005, Publicação: DJU 24/01/2006 Pág.: 93).

DIREITO CIVIL. EX-CÔNJUGES. ACORDO DE ALIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

É firme a jurisprudência no sentido de que tendo o acordo de alimentos objetivos meramente fiscais, não deve ser homologado, pois implicaria indevida dedução no cálculo do Imposto de Renda.

Subjacente à homologação, está o acordo de vontades que haveria de servir à prevenção ou terminação de litígio (CC, art. 840), de modo que assim a transação somente pode referir-se a direitos substanciais que admitam conflito de interesses.

Simplem questões advindas de liberalidade não são passíveis de homologação judicial, até mesmo por falta de interesse jurídico dos interessados.

Recurso conhecido e improvido. (Processo: APC 20060111339348 DF, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, Julgamento: 28/11/2007, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Publicação: DJU 21/02/2008, pág. 1475).

CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

Recurso conhecido e improvido. (20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4 Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124).

Analisando-se o procedimento fiscal, verifica-se que a autuada cometeu um considerável engano ao supor que acordos de vontade, como os praticados entre a contribuinte e seu irmão, Mauro Bengozi Dainez, pudessem produzir reflexos tributários favoráveis no que concerne ao imposto de renda da pessoa física.

Além disso, a interessada sequer trouxe aos autos algum documento capaz de demonstrar qual seria a pessoa legalmente responsável pelo seu irmão, ainda que possivelmente seja a própria autuada, como ela mesma alega.

De acordo com o disposto supra, não existe amparo na norma tributária e nem mesmo na jurisprudência judicial e administrativa o motivo que levou a impugnante a supor que teria direito a tal dedução, tendo a contribuinte se apegado ao fato de que seu irmão necessita de cuidados especiais.

No entanto o que se observa é que houve um mero acordo entre as partes, sendo apenas uma liberalidade da contribuinte e não uma obrigação surgida num conflito jurídico.

O fato é que a autuada não se encontra impedida de ajudar financeiramente ao seu irmão, tendo em vista que tal situação independe de a interessada poder abater ou não os valores em sua DAA.

A contribuinte não foi compelida ao pagamento de pensão, muito pelo contrário, foi a própria autuada quem buscou a justiça com a finalidade de lastrear a sua dedução no imposto de renda, haja vista que para a impugnante acudir financeiramente ao seu irmão, não haveria qualquer necessidade em buscar a Jurisdição do Estado.

A legislação tributária é por demais esclarecedora ao dispor quais são as despesas passíveis de dedução e em nome de quem os gastos podem estar para que cada contribuinte possa se beneficiar na apuração do imposto de renda e apresentação da declaração de ajuste anual.

A jurisprudência deixa bem claro que restando patenteado nos autos que o objetivo do alimentante se revestiu do nítido desejo de benefício tributário, não deve nem sequer o Judiciário homologar acordo de alimentos nesses moldes.

Ocorre que embora sejam justas essas preocupações no campo psicossocial e familiar, não encontra ressonância nos cânones que informam o direito tributário, para a finalidade buscada e auferida pela contribuinte, ou seja, um acordo com o único fito de deduzir em sua declaração de ajuste anual um custo que a impugnante teve com seu irmão com a nobre intenção de assisti-lo financeiramente.

Como já relatado, é um ato por demais digno arcar com as despesas de subsistência de seu ente querido, contudo, não possui a mesma excelência querer dividir com o Erário

os gastos com o seu parente, ou seja, objetivar que o restante da sociedade assumira uma parte das despesas que a contribuinte praticou em comum acordo judicial com o seu irmão.

Portanto, no caso em questão, qualquer gasto que o sujeito passivo tenha praticado sob o título de pensão alimentícia, não pode ser deduzido em sua declaração de ajuste anual por não se enquadrar nos moldes em que a legislação foi objetivada.

Além disso, a interpretação que deve ser feita do art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250, de 1995 e a de que para que seja possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, indispensável que seja oriunda de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo decorrer, para efeitos tributários, de mera liberalidade.

Aceitar que um acordo voluntário, mesmo que judicial, possa ser oponível ao fisco é subverter a lógica da própria tributação, além de causar sérios danos ao princípio tributário da isonomia. Ora, no presente caso, a contribuinte é, ao mesmo tempo, curadora e responsável por seu irmão, **pagando alimentos por liberalidade**, alimentos estes que ela, como curadora, administra.

Não se esta a negar a legalidade do processo judicial em questão, entretanto, tal acordo proposto pela própria contribuinte e curadora não pode ser utilizado para abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda.

Neste diapasão, entendo que a relação judicial posta é claramente a do art. 35, inciso V da Lei n.º 9.250, de 1995, **de dependência**, sendo devida à contribuinte apenas a dedução inerentes ao dependente em questão e **não a possibilidade de instituir** pensão voluntária como mecanismo de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda.

A contribuinte também alega que já sofreu procedimento de fiscalização e que obteve um resultado diferente neste outro procedimento. Para este argumento específico, esclareço que uma decisão administrativa isolada em outro processo não vincula este Conselho, que tem plena autonomia para decidir o caso de forma diferente, se assim entender.

Em relação à despesa médica, conforme destacado no voto vencedor da DRJ, a contribuinte deve abater do montante pago a título de assistência à saúde o montante efetivamente ressarcido pelo seu empregador. Desse modo, o montante dedutível é apenas a diferença entre o valor pago e o montante ressarcido, conforme já orienta a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 4º que destaco abaixo:

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 4º Na hipótese de ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

